

A. I. Nº - 269102.0074/06-1
AUTUADO - TELEMED COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 02/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-03/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento efetuado a menos, conforme os demonstrativos elaborados pelo autuante. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova a inclusão indevida de três notas fiscais, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2006, refere-se à exigência de R\$8.211,97 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de novembro/2001, julho e setembro de 2002. Valor do débito: R\$605,00.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao mês 03/2004. Valor do débito: R\$54,23.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, nos meses 06/2004, 08/2004, 09/2004, 03/2005, 07/2005, 08/2005 e 10/2005. Trata-se de Antecipação Parcial. Valor do débito: R\$1.889,14.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados. Valor do débito: R\$5.663,60.

O autuado apresentou impugnação (fls. 138 a 142), alegando que em relação à primeira infração, o autuante não fez a devida compensação da importância de R\$265,00, recolhida a mais, e sendo

feita a compensação resulta na diferença de R\$340,00, valor devidamente recolhido, conforme comprovação acostada aos autos.

Infração 02: Também alega que o autuante não fez a compensação do imposto recolhido a mais, no valor de R\$167,15, conforme constatado no levantamento fiscal relativo à terceira infração.

Infração 03: Diz que o autuante deixou de compensar a importância de R\$285,44 referente ao imposto recolhido por antecipação tributária da Nota Fiscal nº 21290, emitida pela empresa SHALON. Assim, não foram compensados os valores de R\$167,15 recolhido a mais e R\$285,44, correspondente ao documento fiscal já mencionado. Portanto, se compensados esses valores, a diferença a ser recolhida passa a ser de R\$1.436,55, já devidamente quitada, conforme comprovante acostado ao PAF.

Infração 04: Alega que foram registradas as Notas Fiscais de números 23437, 156539, 167243 e 21290, conforme comprova a documentação que anexou aos autos. O defendant reproduz ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, e fala sobre o “princípio da verdade real”, afirmando que não pode ser condenado sem que antes se faça extrair de sua contabilidade a verdade dos fatos no período fiscalizado. Pede a homologação dos recolhimentos efetuados e a improcedência parcial do presente Auto de Infração, protestando provar o alegado por todos os meios de provas, juntada de novos documentos e aditamento da impugnação.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 162/163 dos autos, diz que em relação à primeira infração, efetivamente, houve pagamento a mais no mês de março de 2002, quando o autuado recolheu R\$290,00, sendo devido R\$25,00 como ME-1, e não foi feita qualquer compensação, nem houve pedido de restituição. Por isso, pede que o órgão julgador faça a dedução, reduzindo o valor da cobrança original para R\$340,00.

Infração 02: Informa que não procede a alegação defensiva de que houve pagamento a mais, tendo em vista que foi efetuada a cobrança do valor mínimo legalmente exigido à época, de R\$460,00.

Infração 03: Esclarece que de fato, é indevida a cobrança da antecipação parcial referente à NF 21290, tendo em vista que o contribuinte já havia recolhido o imposto. Por isso, pede a exclusão do valor correspondente ao mencionado documento fiscal. Salienta que a compensação do valor de R\$167,15 é indevida, e o contribuinte já tomou conhecimento e já providenciou o pagamento, mediante DAE complementar.

Infração 04: Reconhece que as Notas Fiscais de números 23437, 156539, 167243 e 21290, foram devidamente registradas, e por isso, pede que seja desconsiderada a cobrança do imposto correspondente aos mencionados documentos fiscais, nos valores de R\$94,56, R\$65,93, R\$87,80 e R\$513,79, respectivamente.

Foram acostados aos autos quatro extratos de pagamentos realizados pelo contribuinte, sendo R\$340,00 da primeira infração (fl. 218), R\$54,23 da segunda infração (fl. 129), R\$1.436,55 da infração 03 (fl. 127) e R\$4.901,53 da infração 04 (fl. 126).

VOTO

A primeira infração refere-se à falta de pagamento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo às fls. 11/12 dos autos.

O autuado alega que houve recolhimento a mais no mês de março de 2002, no valor de R\$265,00, e por isso, deveria haver compensação, reconhecendo como devido o valor de R\$340,00. Entretanto, tal alegação não pode ser acatada, tendo em vista que nesta fase processual não cabe a compensação de imposto recolhido a mais, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei 7.014/96. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao mês 03/2004, demonstrativo à fl. 17.

O autuado não contestou os cálculos, tendo em vista que em sua impugnação, alegou apenas que o autuante não fez a compensação do imposto recolhido a mais, no valor de R\$167,15, conforme constatado no levantamento fiscal relativo à terceira infração. Não obstante essa alegação, o autuado recolheu o imposto exigido, no valor de R\$54,23, conforme extrato do pagamento realizado à fl. 129.

Concluo pela procedência deste item do Auto de Infração, tendo em vista que a exigência fiscal está devidamente caracterizada através do demonstrativo de fl. 17, e o autuado recolheu o débito apurado.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições para comercialização de mercadorias provenientes de outros Estados, nos meses 06/2004, 08/2004, 09/2004, 03/2005, 07/2005, 08/2005 e 10/2005.

A exemplo dos itens anteriores, o autuado alegou que não foi compensado o valor de R\$167,15 recolhido a mais. Alegação não acatada neste voto, pelos motivos comentados na primeira infração.

Além disso, o defendente alegou não foi considerado o imposto recolhido por antecipação tributária, referente à Nota Fiscal nº 21290 (fl. 28), emitida pela empresa SHALON. Fato reconhecido pelo autuante, esclarecendo na informação fiscal, que é indevida a cobrança da antecipação parcial referente ao mencionado documento fiscal, uma vez o contribuinte já havia recolhido o imposto. Entretanto, não deve ser acatada a alegação defensiva, tendo em vista que não está comprovado nos autos o recolhimento do imposto, e na cópia do Documento de Arrecadação juntada à fl. 157 não consta o número da Nota Fiscal em questão, e sim, a NF 2190. Mantida a exigência fiscal.

Infração 04: Refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, conforme demonstrativo à fl. 31.

Conforme previsto no art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, a ocorrência de entradas de mercadorias não registradas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Diante das alegações defensivas de que no levantamento fiscal foram incluídas indevidamente as Notas Fiscais de números 23437, 156539, 167243 e 21290, o autuante reconhece que os mencionados documentos fiscais foram registrados, e por isso, pede que seja desconsiderada a cobrança do imposto correspondente, nos valores de R\$94,56, R\$65,93, R\$87,80 e R\$513,79, respectivamente.

Analizando as provas acostadas aos autos e a informação fiscal, constato que o autuado comprovou a escrituração contábil dos alegados documentos fiscais, exceto a Nota Fiscal nº 21290, conforme fotocópia do livro Diário (fls. 143 a 152), inexistindo o número da Nota Fiscal em questão, e sim, a NF 2190. Portanto, devem ser excluídos do débito exigido os seguintes valores correspondentes aos documentos fiscais que, comprovadamente, foram escriturados nos livros fiscais contábeis: R\$94,56 (05/2003); R\$65,93 (09/2003); R\$87,80 (08/2004). Ficam mantidos os demais valores exigidos, relativamente aos documentos fiscais que não foram registrados.

Assim, restou provado que não foi registrada parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal, ficando alterado o imposto exigido para R\$5.415,31. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	605,00
02	PROCEDENTE	54,23
03	PROCEDENTE	1.889,14
04	PROCEDENTE EM PARTE	5.415,31
TOTAL	-	7.963,68

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0074/06-1, lavrado contra **TELEMED COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$7.963,68, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.548,37 e 70% sobre R\$5.415,31, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, alínea “b”, itens 1 e 3; e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR